

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº , DE 2003

*Altera dispositivos da Lei 4.737,
de 15 de julho de 1965 - Código
Eleitoral.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º Os artigos abaixo enumerados da Lei Nº 4.737, de 15 de julho de 1965- Código Eleitoral, alterados pela Lei Nº7.454, de 30 de dezembro de 1985, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 105 – Nas Eleições pelo sistema de representação proporcional fica vedada a coligação de Partidos.

.....
§ 2º - Os candidatos serão indicados em Convenção e o respectivo registro será promovido pelo Partido.
.....”(NR)

Art. 107 - Determina-se para cada Partido o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda, desprezada a fração. (NR)

Art. 108 - Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um Partido quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido. (NR)

“Art. 109.....

.....
I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II -

.....
1º - O preenchimento dos lugares com que cada Partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos.

§ 2º - Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos que tiverem obtido quociente eleitoral.

.....”(NR)

Art. 111 - Se nenhum Partido alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados.

Art. 2º Revogam-se o parágrafo 1º, do art. 105 da Lei Nº 4.737, de 15 de julho de 1965, acrescentado pela Lei Nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985 e o artigo 4º, da Lei Nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A coligação partidária, para a representação proporcional, foi introduzida no Código Eleitoral em 1985, no período de redemocratização do País. Há mais de quinze anos que o eleitorado brasileiro convive com essa regra que, em algumas situações, confunde o eleitor, na medida em que as alianças políticas são feitas em desrespeito à doutrina e aos programas partidários.

A nossa Constituição dá liberdade para que partidos possam fundir-se em novas legendas, e não impõe restrições à criação de partidos políticos, o que favorece a sua multiplicação, muitos deles sem expressão nacional, que se utilizam do instrumento da coligação partidária como forma de sobrevivência.

O resultado das eleições de 2002 mostrou que a maioria dos brasileiros deseja mudanças. E uma das mudanças evidenciadas no período pós eleitoral é o fim das coligações nas eleições proporcionais, tendo em vista que levam o eleitor a eleger quem não desejava. É o uso da legislação como forma de burlar a vontade popular manifestada nas urnas.

O fim das coligações pode, inicialmente, dificultar o funcionamento de algumas legendas que são representantes legítimas de uma parcela da sociedade. Entretanto, a história do nosso País mostra que os partidos políticos que conseguiram manter-se distante de alianças eleitorais, respeitando o aspecto doutrinário, obtiveram o reconhecimento da sociedade e o crescimento em nível nacional.

Com objetivo de contribuir para com o debate da Reforma Política estou apresentando o presente projeto de Lei que busca o fortalecimento dos partidos políticos vedando as alianças partidárias nas eleições proporcionais.

Os partidos políticos são constituídos de idéias, propostas e quadros.

O voto é a manifestação de cada eleitor, que reunida à de outros eleitores expressa a vontade da maioria ou de uma minoria.

O partido político é o interlocutor entre o governo e a sociedade.

Acredito que o fim das coligações partidárias em eleições para os cargos de vereador, deputado estadual e deputado federal, resultará na consolidação das instituições democráticas, no fortalecimento do Congresso Nacional e no crescimento dos partidos políticos.

Pelo exposto, e tendo em vista a indiscutível necessidade de atualizar a nossa legislação eleitoral, submeto à consideração dos ilustres senhores Deputados o presente Projeto de Lei, na expectativa de que ele mereça a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de 2003

José Roberto Arruda

Dep. Federal

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965.

Institui o Código Eleitoral.

Art. 105 - Fica facultado a 2 (dois) ou mais Partidos coligarem-se para o registro de candidatos comuns a deputado federal, deputado estadual e vereador. **(Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)**

§ 1º - A deliberação sobre coligação caberá à Convenção Regional de cada Partido, quando se tratar de eleição para a Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas, e à Convenção Municipal, quando se tratar de eleição para a Câmara de Vereadores, e será aprovada mediante a votação favorável da maioria, presentes 2/3 (dois terços) dos convencionais, estabelecendo-se, na mesma oportunidade, o número de candidatos que caberá a cada Partido. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)**

§ 2º - Cada Partido indicará em Convenção os seus candidatos e a registro será promovido em conjunto pela Coligação. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)**

Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

Parágrafo único. Revogado pela Lei nº 9.504, de 30.9.1997:

Texto original: Contam-se como válidos os votos em branco para determinação do quociente eleitoral.

Art. 107 - Determina-se para cada Partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração. **(Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)**

Art. 108 - Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um Partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido. **(Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)**

Art. 109 - Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras: **(Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)**

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido ou coligação de Partidos pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

§ 1º - O preenchimento dos lugares com que cada Partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos. **(Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)**

§ 2º - Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos e coligações que tiverem obtido quociente eleitoral. **(Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)**

Art. 110. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso.

Art. 111 - Se nenhum Partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados. **(Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)**

LEI Nº 7.454, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1985.

Altera dispositivo da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 3º - Os arts. 105, 107, 108, 109 e 111 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105 - Fica facultado a 2 (dois) ou mais Partidos coligarem-se para o registro de candidatos comuns a deputado federal, deputado estadual e vereador.

§ 1º - A deliberação sobre coligação caberá à Convenção Regional de cada Partido, quando se tratar de eleição para a Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas, e à Convenção Municipal, quando se tratar de eleição para a Câmara de Vereadores, e será aprovada mediante a votação favorável da maioria, presentes 2/3 (dois terços) dos convencionais, estabelecendo-se, na mesma oportunidade, o número de candidatos que caberá a cada Partido.

§ 2º - Cada Partido indicará em Convenção os seus candidatos e a registro será promovido em conjunto pela Coligação.

Art. 107 - Determina-se para cada Partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração.

Art. 108 - Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um Partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

Art. 109 - Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido ou coligação de Partidos pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

§ 1º - O preenchimento dos lugares com que cada Partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos.

§ 2º - Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos e coligações que tiverem obtido quociente eleitoral.

Art. 111 - Se nenhum Partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados."

Art 4º - A Coligação terá denominação própria, a ela assegurados os direitos que a lei confere aos Partidos Políticos no que se refere ao processo eleitoral, aplicando-lhe, também, a regra do art. 112 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, quanto à convocação de Suplentes.

Parágrafo único - Cada Partido poderá usar sua própria legenda sob a denominação da Coligação.